



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2058792 - SP (2023/0082746-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695**
 DAISY HIROMI CABRAL - SP426146
AGRAVADO : **NEW MAX INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SUZANA COMELATO - SP155367**
 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA NÃO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. Rever o entendimento adotado, quanto à não incidência do IPTU em razão de a área não ser considerada como de expansão urbana, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de incidir a tributação, demandaria revolvimento de matéria fática e interpretação da legislação local, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2058792 - SP (2023/0082746-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695**
 DAISY HIROMI CABRAL - SP426146
AGRAVADO : **NEW MAX INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SUZANA COMELATO - SP155367**
 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA NÃO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. Rever o entendimento adotado, quanto à não incidência do IPTU em razão de a área não ser considerada como de expansão urbana, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de incidir a tributação, demandaria revolvimento de matéria fática e interpretação da legislação local, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** desafiando decisão de fls. 984/986, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incabível a análise da infringência à Súmula 626 do STJ, dado que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, *a*, da CF; (II) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alteração do entendimento firmado no Tribunal de origem no sentido de que os imóveis não estariam inseridos em zona de expansão urbana; (II) o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias,

exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"); (III) dissídio jurisprudencial prejudicado.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "Observa-se que o imóvel objeto de tributação está localizado dentro do perímetro urbano do Município, qual seja, o loteamento Fazenda Palmeiras (chácaras urbanas -lotes 7, 8, 9, 10, 16, 17 e 18 da quadra 7), conforme lei Municipal, eis que inserido em área considerada zona de produção industrial, sendo, dessa forma, tributado pelo IPTU, nos termos do § 2º do artigo 32 do CTN"(fl. 1.092).

Impugnação às fls. 1.184/1.266.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 883/884):*

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP - Embargos à execução – Alegação da empresa embargante da inexigibilidade do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao argumento de que o imóvel sobre o qual recai esse tributo está situado em local desprovido dos melhoramentos e infraestruturas previstas no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN) nem pode ser considerado como urbano, pois não consiste em área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio conforme as disposições do § 2º do mesmo dispositivo legal - Pretensão do acolhimento dos embargos à execução para que seja declarado inexigível o IPTU sobre o imóvel descrito na certidão dívida ativa e a consequentemente extinção da execução fiscal, bem como pugna pela utilização do sobredito laudo pericial como prova emprestada - Sentença de procedência – Inconformismo do Município de Nova Odessa/SP – Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Inadmissibilidade.

Os lotes de propriedade da empresa embargante/apelada sobre o qual o embargado/apelante cobra o IPTU estão relacionados em suas respectivas matrículas como chácaras urbanas, sem benfeitorias, situadas na Fazenda Palmeiras (lotes 7, 8, 9, 10, 16, 17 e 18 da quadra 7).

Além do mais, diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente, as fotografias(laudo pericial) também corroboraram com as conclusões do sr. perito, assim, comprovam que as propriedades da empresa embargante/recorrida, situam-se,em área desprovida de

arruamento asfáltico, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar. Assim, conforme o § 1º do art. 32 do CTN, as propriedades da empresa embargante/apelada não estão sujeitas à regra de incidência do IPTU.

A Súmula nº 626 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN”.

Levando em conta que a propriedade da empresa embargante/apelada não se enquadra no conceito legal de área urbana, nos moldes do § 2º do art. 32 do CTN, não há que se falem fato gerador do IPTU.

Quanto ao laudo pericial não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio, bem como foi produzido sob crivo do contraditório.

Nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios recursais devidos pelo município apelante, para o mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.279,38), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º do CPC, § 6º-A, da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022 e Temas nºs 1.046 e 1.076, do E. STJ, devendo ser somados, com os critérios já fixados na r. sentença monocrática (“Condenou o embargado no pagamento das despesas judiciais eventualmente adiantadas pela embargante, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos que a representam, ficando estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC).”, totalizando-se 20%.

Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Sentença que julgou procedentes os embargos à execução, mantida Recurso voluntário do Município de Nova Odessa/SP, improvido.

Sem oposição de embargos de declaração.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 32, § 2º do CTN e Súmula 626 do STJ. Sustenta, em resumo, a incidência de IPTU sobre o lote definido nos autos porquanto inserido em zona de expansão urbana.

Contrarrazões ofertadas às fls. 922/954.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, no que se refere à alegada infringência à Súmula 626/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.889.960/MG, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/03/2021; AgInt no REsp 1.869.620/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 31/08/2020.

Quanto ao mais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 898/899):

diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente, as fotografias (laudo pericial) também corroboraram com as conclusões do sr. perito, assim, comprovam que as propriedades da empresa embargante/recorrida, situam-se, em área desprovida de arruamento asfáltico, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Desta feita, nos termos do § 1º do art. 32 do CTN, as propriedades da empresa embargante/apelada não estão sujeitas à regra de incidência do IPTU.

[...]

Destaca-se, ainda, que o "expert" constatou que nas propriedades da empresa embargante/recorrida não há exploração de nenhuma atividade

de caráter urbano ou rural (agrícola, agropecuária ou extrativista fls. 623 quesito 4).

Quanto ao laudo pericial não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio, bem como foi produzido sob crivo do contraditório.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, o exame da controvérsia quanto a alegação de que os imóveis estariam situados em zona de expansão urbana, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, vale salientar que a Corte de origem entendeu que não incidiria, no caso, o IPTU, porquanto a propriedade da empresa não se enquadraria no conceito legal de área urbana.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante de que incidiria IPTU no caso, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que não é possível nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Noutra análise, observa-se da fundamentação do acórdão (fls. 882/904), conforme trechos já colacionados na decisão agravada, bem como da própria argumentação da parte no recurso especial e no agravo interno (fls. 906/919 e 1.089/1.098) que a controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, Lei Complementar Municipal nº. 10/2006, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO SE APÓIA NO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A autorização legal para o magistrado determinar as provas que entende necessárias (art. 130 do CPC/1973 e art. 370 do CPC/2015) é uma faculdade em prol da efetividade do processo, e não um dever de agir de ofício. E, não obstante essa faculdade, não compete ao magistrado substituir a parte autora no ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, mormente na hipótese de a produção da prova nunca ter sido requerida pela parte interessada.

3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo consignou que a parte nunca requereu a produção de prova pericial, premissa fática que não pode ser revista em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ, e que revela

a inexistência de obrigação de determinação da prova pericial.

4. *Quanto ao fator de correção de valor dos imóveis no âmbito da municipalidade, a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, porquanto o Tribunal de Justiça decidiu: "conforme previsto no Código Tributário Municipal há diversos fatores que compõem o valor individualizado do imóvel, não havendo indícios de que o Decreto 217/1984 tenha criado ou majorado tributo conforme se verifica do documento de fls. 217, apresentado pela embargada e tendo em vista o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal".*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IPTU. DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NAO OCORRÊNCIA.

1. *Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.*

2. *A existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988) não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.*

3. *Situação em que o julgado recorrido resolveu a questão atinente à incidência do limitador de variação nominal de IPTU com apoio no exame do material fático e probatório dos autos e na legislação local de regência sobre o tema (Leis municipais ns. 15.889/2013, 16.050/2014), motivo pelo qual a revisão das conclusões da Corte local encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.*

4. *A ausência de reciprocidade na sucumbência prejudica a análise da alegada violação do art. 86 do CPC/2015.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.159.827/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.058.792 / SP

Número Registro: 2023/0082746-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10010353320188260394 1001035332018826039415018454820188260394 15018454820188260394
20220000864673

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

PROCURADORES : ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695

DAISY HIROMI CABRAL - SP426146

RECORRIDO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695

DAISY HIROMI CABRAL - SP426146

AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023